



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10930.002051/2004-61
Recurso nº	135.666 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-03.160
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	AGRO PECUÁRIA VALÉ DO JACARÉ LTDA.
Recorrida	DRJ - CURITIBA-PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/2001, 01/08/2003 a 31/08/2003

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos da consolidada jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição de créditos tributários relativos à contribuição PIS/Pasep.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Consoante dispõe o art. 333 do CPC é da contribuinte o ônus de provar ter efetuado os depósitos integrais capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

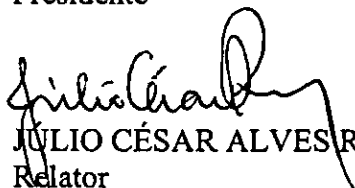
Nos termos da Lei nº 9.715/98, constitui base de cálculo da contribuição PIS/Pasep o preço dos serviços prestados, o qual consiste no valor recebido em contrapartida do serviço, mesmo que este seja prestado a uma empresa interligada que apenas o remunere pelo exato valor dos custos incorridos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência no período de abril/97 a julho/99, inclusive.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente)

Relatório

Em exame recurso da contribuinte contra decisão que julgou procedente auto de infração de PIS. O lançamento abrange todos os períodos de apuração mensais ocorridos entre abril de 1997 e abril de 2001 e mais o relativo ao mês de agosto de 2003 e dele a contribuinte foi cientificada, por via postal, em 25 de junho de 2004.

Por meio da autuação se exigem da contribuinte diferenças entre o valor escriturado e o declarado ou pago, consoante descrição pormenorizada em Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 294 a 303. Nele, a autoridade fiscal relata que entre os meses de abril de 1997 e abril de 2001 a contribuinte apenas incluiu na base de cálculo da contribuição dez por cento de sua receita de vendas de mercadorias. Além disso, considerou como recuperação de despesas, não incluindo na base de cálculo, valores recebidos de uma empresa interligada sua. – DACALDA S/A. Segundo a fiscalização tais valores são simplesmente decorrentes de vendas praticadas pela autuada à outra empresa, não havendo porque não incluí-los na base de cálculo. Por fim, no mês de agosto de 2003, quando já vigente a sistemática não-cumulativa para o PIS, a empresa teria recolhido a menor a contribuição em virtude do aproveitamento em excesso de créditos de períodos anteriores.

A fiscalização também informou no mesmo Termo que a empresa ingressara com ação judicial contra a ampliação da base de cálculo da contribuição promovida pela Lei nº 9.718/98, mas não obtivera, até o início da ação fiscal, qualquer decisão favorável que a autorizasse a recolher a contribuição apenas sobre a receita da venda de mercadorias ou que suspendesse a exigibilidade do crédito aqui constituído, motivo pelo que incluiu a multa de ofício no percentual de 75% em todos os meses em que apurada diferença.

A empresa apresentou tempestiva impugnação em que alegou a decadência do direito da Fazenda aos créditos constituídos mais de cinco anos após os recolhimentos, o que fulminaria as exigências relativas aos meses de abril de 1997 a junho de 1999. Afirmou ainda ter efetuado depósitos judiciais das diferenças verificadas entre os meses de fevereiro de 1999 e agosto de 2003 com base em autorização que teria sido proferida no Mandado de Segurança nº 99.2013950-5. Em vista disso, aduziu serem indevidos a multa de ofício e os juros de mora incluídos no lançamento com relação a esses meses.

Quanto ao último ponto da autuação, relativo à inclusão de recuperação de despesas, esclarece que sua interligada adquire de outros fornecedores cana de açúcar para processamento industrial. Tais aquisições, porém, se dariam na modalidade chamada de “cana em pé”, em que o estabelecimento industrial adquire a cana dos produtores antes do corte, obtendo destes um desconto relativo exatamente a esta última operação. Não dispondo a sua interligada de pessoal e instrumental apropriado para realizar tal tarefa, é a autuada que o realiza, sendo “reembolsada” dos custos assim assumidos. Entende que essa parcela não configura receita de prestação de serviços, mormente porque o valor recebido corresponde exatamente aos custos incorridos.

E como último ponto de sua defesa, combate a utilização da taxa Selic como juros de mora, em face do princípio constitucional da legalidade, por afronta à disposição do art. 161 do CTN.

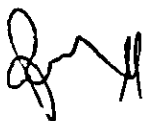
Tais argumentos, no entanto, não receberam guarida da DRJ em Curitiba-SP, que manteve integralmente o lançamento. Para tanto, repisou o entendimento da SRF de que o prazo decadencial das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, entre as quais está o PIS, é de dez anos, consoante disposição do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e jurisprudência que menciona. Quanto à alegação de existência de depósitos judiciais, a autoridade julgadora a reconheceu, mas demonstrou que eles não foram integrais. Isto porque o lançamento corresponde às diferenças entre o valor total devido e o declarado em DCTF, no qual já se encontram os depósitos. Isto é, a empresa declarou sistematicamente valores menores do que o devido. Desses valores declarados, parte recolheu em DARF, parte efetuou depósitos. Também refutou a pretensão da impugnante sobre a suposta caracterização dos valores recebidos da DACALDA como recuperação de despesas, reafirmando tratar-se de receita de prestação de serviços. E concluiu que as matérias relativas à inclusão de apenas dez por cento da receita bruta de vendas, bem como da parcela recolhida a menor no mês de agosto de 2003 não foram impugnadas. Manteve, por isso, na íntegra, o lançamento.

Dessa decisão, de que teve ciência em 18 de abril de 2005, recorre a este Conselho, em 18 de maio de 2005, último dia de seu prazo regulamentar. No seu recurso, reapresenta a discussão quanto à decadência dos valores relativos aos fatos geradores anteriores a junho de 1999, inclusive, por aplicação do art. 150, § 4º do CTN, e da caracterização dos valores recebidos da DACALDA como recuperação de despesas não sujeita à tributação nem mesmo na forma estabelecida pela Lei nº 9.718/98, por não se configurarem como receita. Reafirma, ainda, estar discutindo judicialmente esse alargamento da base de cálculo e informa ter efetuado depósito judicial suplementar para alcançar a parcela relativa ao mês de agosto de 2003 que, segundo entendeu, seria decorrente da inclusão de variações monetárias ativas, matéria incluída na discussão judicial que encetou.

Após o ingresso do recurso, protocolou petição informando ter transitado em julgado decisão favorável relativa àquele questionamento judicial. Destarte, a base de cálculo da contribuição não deve considerar a ampliação intentada pela Lei nº 9.718/98, rechaçada como inconstitucional pelo STF.

Tendo sido incorretamente distribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes, face à indicação expressa feita pelo autuante de que os fatos nele narrados não implicaram infração à legislação do Imposto sobre a Renda (fl. 294), dele retornou. Sendo nossa a competência, foi ele distribuído em 19 de junho de 2007 ao Conselheiro Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, o qual o teria devolvido em agosto do mesmo ano, “nos termos do § 4º, inciso II do Art. 38 da Portaria MF nº 147, de junho de 2007...”, consoante despacho de fl. 1016. Foi, então, a mim redistribuído em setembro daquele ano.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como restou consignado no Relatório, o recurso é tempestivo, por isso devendo ser conhecido.

O seu exame há de começar pela alegação de que parte dos créditos foi constituída após extinto o direito da Fazenda Nacional em face do transcurso do prazo previsto no art. 150 § 4º do CTN.

E embora no particular tenha posição concorde com a que embasou o julgamento em primeiro grau, isto é, de que a contribuição ao PIS se insere entre as destinadas a financiamento da Seguridade Social, motivo pelo que a ela também se aplica a alteração promovida pela Lei nº 8.212/91, tenho-me curvado ao entendimento oriundo da Câmara Superior de Recursos Fiscais que há muito fixou-se pela não aplicação dessa alteração ao PIS.

Com isso, comprovado haver recolhimentos parciais da contribuição, o prazo decadencial deve ser contado a partir das datas dos respectivos fatos geradores, consoante preconizado no § 4º do art. 150 do CTN. E, em consequência, restam decaídos os períodos de apuração anteriores a junho de 1999.

Voto, com isso, pelo provimento do recurso quanto à primeira de suas alegações, para considerar decaído o direito da Fazenda às exigências relativas aos períodos de apuração de abril de 1997 a junho de 1999 inclusive.

Adentrando o mérito, é de se reconhecer de antemão que o lançamento não sofre qualquer consequência do trânsito em julgado da decisão favorável obtida pela contribuinte a respeito do alargamento da base de cálculo intentado pela Lei nº 9.718/98.

Isto porque nas competências aqui mantidas, não há nenhuma receita que não corresponda ao conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal. E isso ainda que remanesçam dúvidas acerca do exato alcance daquele conceito para a Corte maior.

É que na vigência daquela lei apenas se estão exigindo da contribuinte diferenças de receita de vendas (90% dessas receitas), entre julho de 1999 e abril de 2001 e ainda a parcela que ela quer considerar “recuperação de despesas”, mas que se enquadrariam, segundo a fiscalização, como receitas de prestação de serviços.

Assim, o resultado da ação nada interfere nem mesmo quanto a essas últimas: se se entender que não são receitas, elas seriam excluídas da base de cálculo mesmo que vigente a Lei nº 9.718; se são, e são receitas de serviços, integram a base de cálculo ainda que seja ela considerada apenas a receita bruta da venda de mercadorias ou serviços, ou ainda a receita operacional, como vem sendo dito pelo STF mais recentemente.

Por fim, o período de agosto de 2003 já não tem mais como legislação de base a Lei nº 9.718/98 e sim a Lei nº 10.637/2002 sobre cuja constitucionalidade não consta haver qualquer questionamento da empresa.

Ora, quanto ao primeiro ponto, não inclusão de 90% (!) do valor das vendas se quer foi questionado na impugnação, motivo pelo que não pode ser aqui apreciado. E coerentemente nem o foi também no recurso.

Resta, pois, apenas o exame da adequada definição da receita obtida pela atuada nas operações realizadas para a sua interligada.

Nesse ponto, em nada discordo das considerações expendidas tanto pela autoridade atuante quanto pela julgadora de primeiro grau.

Com efeito, prestou ela um serviço consistente no corte e carregamento da cana adquirida por sua interligada, além de outros serviços de manutenção e reparo de máquinas. Trata-se, claramente, de prestação de serviços que não se desnatura pelo fato de ter sido realizada para uma interligada que a remunerou apenas no exato valor dos custos incorridos no serviço.

Como indicou a autoridade julgadora que me precedeu, no voto condutor da decisão objurgada, não há necessidade de que o valor recebido supere os custos incorridos para que se configure receita. Muito pelo contrário, receita é exatamente este valor recebido em troca do serviço prestado. Se ele excede os custos, tem-se lucro; se fica aquém, tem-se prejuízo. Nem um nem outro são relevantes no que tange à contribuição em discussão, cuja base de cálculo não é o resultado obtido com a operação, mas sim a receita dela extraída.

Não há, igualmente, base científica para a alegação da empresa de que o serviço não teria sido remunerado porque o valor recebido não excedeu os custos. A remuneração pelo serviço é o valor recebido em troca de sua prestação e não o eventual excesso em relação aos custos, esse que constitui o resultado. Assim o define a ciência contábil, definição que é acolhida pela legislação que serve de base ao lançamento. Isso porque a empresa pretendeu e o Judiciário o aceitou, que fosse ela a Lei nº 9.715/98. E esta assim se expressa sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A legislação do imposto de renda aí referida, por sua vez, estabelece, desde 1977:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da



conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Destarte, fica patente que o valor recebido da interligada em troca do serviço a ela prestado é sim base de cálculo da contribuição.

Quanto à pretensa suspensão de exigibilidade de períodos em relação aos quais teria a empresa efetuado a complementação dos depósitos, cumpre registrar que é dela o ônus de carrear aos autos a prova dessa alegação, dado que é ela que impede sua exigibilidade. Assim dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, confira-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

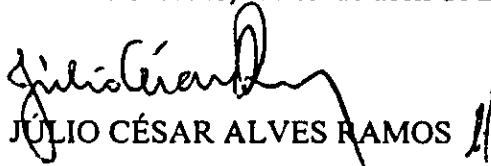
De passagem, registre-se que eles, sendo posteriores ao lançamento de ofício, somente serão integrais se incluírem os acréscimos a ele pertinentes, isto é, a multa de 75% do principal e os juros Selic devidos até o dia do recolhimento.

De todo modo, não tendo a empresa feito a prova desses depósitos, somente cabe manter sua exigibilidade como já decidido em primeiro grau

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para afastar os períodos de apuração atingidos pela decadência: abril de 1997 a junho de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //